

Da análise do contexto probatório não há dúvidas de que o programa da prefeitura relacionado às moradias serviu como forma de liberar o dinheiro público e favorecer os eleitores de Cleimar Rosa, configurando-se, assim, o abuso de poder econômico, que permite e justifica a impugnação do mandato eletivo. (fl. 89)

A matéria foi regularmente julgada e a decisão agravada está em harmonia com o entendimento firmado por esta Corte.

Deseja a parte agravante, na verdade, o reexame do acervo fático probatório, inviável na via do recurso especial.

Incide, na espécie, a súmula 279 do STF.

Quanto ao dissídio jurisprudencial, a parte agravante não o demonstrou, eis que divergência jurisprudencial só se caracteriza com o cotejo analítico das teses dos acórdãos confrontados e com a comprovação de similitude fática entre os julgados, conforme se observa do seguinte precedente:

"[...]

4. Para a configuração do dissídio jurisprudencial não basta a simples transcrição de ementas, sendo necessária a realização de cotejo analítico e a demonstração de similitude fática entre as decisões tidas como divergentes.

[...]" (Acórdão nº 8398, rel. min. José Delgado, DJ 14.9.2007)

3. Do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento (art. 36, § 6º, do RITSE). Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2008.

MINISTRO JOAQUIM BARBOSA

RECLAMAÇÃO Nº 508 ITAVERAVA-MG 88ª Zona Eleitoral (CONS-SELHEIRO LAFAIETE)

RECLAMANTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS: GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TÉLES e Outro

RECLAMADO: JUÍZO ELEITORAL DA 88ª ZONA ELEITORAL

Ministro Eros Grau

Protocolo: 17989/2008

DECISÃO

Trata-se de reclamação com pedido de liminar deferido pelo Min. Ricardo Lewandowski (artigo 16, § 5º, do RITSE), para suspender a realização do teste de alfabetização de candidato ao pleito de 2008.

É o relatório.

Decido.

Esta Corte tem negado seguimento a Reclamações que versem sobre matéria idêntica à dos presentes autos. Veja-se recente decisão, proferida em 07.08.08, pelo Min. Caputo Bastos, na Reclamação nº 520, pendente de publicação:

"Não obstante a pretensão deduzida [suspensão da aplicação do teste de escolaridade], tenho que não é possível, pela via eleita, que esta Corte Superior examine a matéria.

É certo que o Tribunal, nas eleições de 2004, deferiu liminares a fim de suspender testes de alfabetização (Reclamação nº 318, 321 e 327, rel. Ministro Luiz Carlos Madeira). No entanto, esses feitos referiam-se à hipótese em que o Tribunal Regional Eleitoral editou resolução, indevidamente ampliando norma restritiva prevista na Res.-TSE nº 21.608/2004, que disciplinava os pedidos de registro de candidatura.

Nesse mesmo sentido, cito a decisão do eminente Ministro Marcelo Ribeiro na Reclamação nº 504, de 1º.8.2008, verbis:

Na hipótese dos autos não há nenhuma decisão deste Tribunal que esteja sendo descumprida, nem afronta à competência desta Corte.

Em princípio, não cabe reclamação por pretensão descumprimento de resolução deste Tribunal, pois se trata de norma de caráter geral.

É certo que há exceções, como no caso das Reclamações nºs. 321, 327 e 328, conhecidas por esta Corte, em que a hipótese versada era diversa da desses autos, pois se tratava de resolução de Tribunal Regional que ampliava norma restritiva contida em resolução desta Corte.

Admitir, como quer o autor, o cabimento de reclamação contra resolução deste Tribunal, levaria a que este se transformasse em órgão revisor imediato dos juízes de primeiro grau.

Como há diversas resoluções do Tribunal Superior Eleitoral sobre variadas matérias atinentes ao direito eleitoral, muitas delas repetindo o teor da lei, seriam incontáveis as reclamações, se adotada a postura pleiteada pelo reclamante.

Isto levaria, com certeza, a dois resultados:

a) a deturpação das funções do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais, pois o primeiro, ao invés de Corte Superior, exerceria a função daqueles;

b) a inviabilização desta Corte, que não tem estrutura nem vocação constitucional para atuar conforme pretendido. Grifo nosso.

De igual modo, entendeu o Ministro Joaquim Barbosa ao negar seguimento à Reclamação nº 507, em 1º.8.2008, verbis:

O art. 23, IX, do Código Eleitoral estabelece a competência do Tribunal Superior Eleitoral para "expedir as instruções que julgar convenientes à execução deste Código".

A natureza do poder conferido ao TSE pelo Código Eleitoral para a expedição de instruções, espécie de poder regulamentar, não se confunde com a natureza jurisdicional de suas decisões oriundas de casos concretos.

Daí a impropriedade em se pretender atacar a alegada negativa de vigência de norma reguladora expedida pelo TSE (resolução) por meio de reclamação.

Não instaurada, no caso concreto, a jurisdição que atraia a competência do TSE, e não se tratando de ofensa à autoridade de julgado desta Corte, incabível a reclamação".

Nego seguimento à reclamação (art. 36, § 6º, do RITSE).

Arquive-se.

Publique-se.

Comunique-se imediatamente.

Brasília, 12 de agosto de 2008.

Ministro Eros Grau, Relator.

RECLAMAÇÃO Nº 522 PIRIPIRI-PI 11ª Zona Eleitoral (PIRIPIRI)

RECLAMANTES: MARIA NILSA DA SILVA e Outros

ADVOGADA: JANAÍNA SILVIA CRISTINA DA SILVA LISA

RECLAMADO: JUÍZO ELEITORAL DA 11ª ZONA ELEITORAL

Ministro Eros Grau

Protocolo: 18853/2008

DESPACHO

Homologo a desistência da ação requerida à fl. 254.

Arquive-se.

Brasília, 12 de agosto de 2008.

Ministro Eros Grau, Relator.

Coordenadoria de Processamento - Seção de Processamento II

Portaria

PORTARIA Nº 566

PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso de suas atribuições,
RESOLVE:

Art. 1º O art. 2º da Portaria TSE nº 218, de 16 de abril de 2008, publicada no Diário da Justiça de 18 de abril a 24 de julho do corrente ano, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O Tribunal Superior Eleitoral manterá a publicação impressa e eletrônica até 15 de setembro de 2008, data a partir da qual o DJE substituirá integralmente a versão em papel."

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. Haverá divulgação desta portaria durante 30 dias no Diário da Justiça.

Brasília, 14 de agosto de 2008.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Coordenadoria de Processamento - Seção de Processamento III

Intimação